

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Auxiliar da Propaganda do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

U R G E N T E (*pedido de tutela provisória de urgência para cessação de impulsionamento e remoção de conteúdo*)

COLIGAÇÃO DESPERTA SÃO PAULO [Federação Brasil da Esperança – FE Brasil (PT/PCdoB/PV), Federação PSOL/REDE, PDT e PSB], constituída para as eleições majoritárias de 2026 no Estado de São Paulo; **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – ÓRGÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO (PT, PCdoB, PV),** por seus Presidentes, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados adiante assinados (procuração judicial em anexo), ajuizar, com fundamento no art. 96 da L. 9.504/97 e no art. 17 e seguintes da Res. TSE nº 23.608/2019, a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO

DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face de **RUBENS ALBERTO GATTI NUNES**, brasileiro, vereador e candidato ao cargo de Deputado Federal por São Paulo, sob o número 4455 (RCand nº 0600529-30.2026.6.26.0000), CPF 369.073.308-14, que pode ser citado nos endereços, telefones e endereço eletrônico constantes de seu registro de

candidatura, o que faz nos termos das razões de fato e de direito adiante expendidas.

1. Suma dos fatos: Em 26 de agosto de 2026, o Representado Rubens Alberto Gatti Nunes (Rubinho Nunes), candidato ao cargo de Deputado Federal por São Paulo, divulgou em seu perfil no Facebook, e no mesmo dia passou a impulsionar mediante pagamento, um vídeo de conteúdo eleitoral, gravado em abordagem de rua na Avenida Paulista, **no qual dirige crítica depreciativa ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ao Partido dos Trabalhadores e a seus eleitores, e, de modo expresso, ao pré-candidato Fernando Haddad, cuja reforma tributária é apontada como algo a ser suprimido.**

O anúncio, tal como registrado na Biblioteca de Anúncios da própria META, é qualificado como “Propaganda Eleitoral”, atribuído ao Representado (“Patrocinado • Propaganda Eleitoral • Rubinho Nunes”) e acompanhado do texto “Flagrando petista passando vergonha na paulista”, com as hashtags “#lula”, “#fazol”, “#direita” e “#debate”.

A transcrição do áudio do vídeo, que acompanha esta petição inicial, é a que segue, destacando-se o trecho em que o Representado se volta, nominalmente, contra o pré-candidato adversário:

“É primeiro turno, parceiro; é no primeiro turno. No meu ver, esse ano tinha que sair o Lula, e isso aí jamais... Como o pai dele falou para os nordestinos? O que ele falou? Nordeste tem que comer capim, de fato. Mas onde ele falou? A gente vê, moço. Mas onde? Não, não. Eu estou indeciso até outubro; a partir do momento que o presidente da República garantir que vai contribuir para ser a quarta maior economia do mundo, eu vou votar nele. Com o Lula você não, porque ele já mostrou que, com ele, só vai afundar, vai

*para vigésima posição, quadragésima. Tu acha possível a quarta maior economia do mundo? Eu acho plenamente. Precisa de um remédio sério, o remédio amargo, para resolver: cortar na carne, diminuir o número de ministérios, de cargos, tributária, **acabar com aquela reforma do Haddad, que só arrebenta a vida de todo mundo**, para conseguir voltar a empreender, para que o Brasil volte a ser rico. Hoje ataca quem produz no país, incentiva a serem pobres; é um absurdo o que nós temos hoje.”*

As URLs específicas do conteúdo e do respectivo impulsionamento, com a data de divulgação, são as seguintes:

<https://www.facebook.com/reel/1056424607098190>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1715099309721557>



Imagem 1. Quadros do vídeo impulsionado, gravado na Avenida Paulista e assinado com a marca de campanha “Deputado Federal Rubinho Nunes 4455”, nos quais o Representado se dirige, de forma negativa, ao Presidente Lula (“O Lula, e isso aí jamais”) e à reforma tributária (“aquela reforma”), com veiculação iniciada em 26.08.2026.



Imagem 2. Anúncio nº 1715099309721557 na Biblioteca de Anúncios da META, qualificado como “Patrocinado • Propaganda Eleitoral • Rubinho Nunes”. O anúncio é recuperado, na própria ferramenta de pesquisa da META, pela palavra-chave “Haddad”, o que evidencia a presença do nome do pré-candidato no conteúdo indexado da peça publicitária.

A prova do impulsionamento é documental e inequívoca, pois a Biblioteca de Anúncios da própria META registra o anúncio sob a Identificação da Biblioteca nº 1715099309721557, qualifica-o como “Propaganda Eleitoral”, atribui-o ao Representado (“Rubinho Nunes”) e informa que a veiculação, iniciada em 26 de agosto de 2026, teve valor gasto entre R\$ 100,00 e R\$ 199,00, faixa de 20 mil a 25 mil impressões e público estimado superior a 1 milhão de pessoas. Registre-se, ainda, que a pesquisa por palavra-chave na própria Biblioteca de Anúncios, restrita à página do Representado, retorna esse anúncio como resultado do termo “Haddad”, o que corrobora que o nome do pré-candidato integra o conteúdo veiculado, exatamente como se ouve no áudio transcrito acima. Consignam-se, na forma admitida pelo art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.608/2019 e pelos arts. 158-A a 158-F do CPP, os seguintes elementos de integridade probatória:

Elemento	Conteúdo / Valor
Natureza	Vídeo divulgado e impulsionado de forma paga (Facebook e Instagram)
Anunciante / pagador	Rubinho Nunes (Patrocinado • Propaganda Eleitoral)
URL do conteúdo (Facebook)	https://www.facebook.com/reel/1056424607098190
URL da Biblioteca de Anúncios	https://www.facebook.com/ads/library/?id=1715099309721557
ID da Biblioteca de Anúncios	1715099309721557
Texto do anúncio	“Flagrando petista passando vergonha na paulista” (#lula #fazol #direita #debate)
Veiculação iniciada	26 de agosto de 2026
Valor gasto (BRL)	R\$ 100,00 a R\$ 199,00
Impressões	20 mil a 25 mil
Público estimado	superior a 1 milhão
Arquivo de vídeo preservado	vídeo de 1 min 17 s (H.264, 720x1280; áudio AAC)
Tamanho do arquivo (bytes)	21.473.589
SHA-256 (arquivo de vídeo)	9ad042323d4351bc4b9ad85cbbe79e8fffc37938bbd8a31b4d5882f7656671b89
SHA-1 (arquivo de vídeo)	a065a59b868cb6792d0a7176c0115e41d010088b
MD5 (arquivo de vídeo)	49e404241402863fd1ebde5b56d6f6cf
SHA-256 (URL Facebook)	df70263b277ba030eeee5959cfd814f39c0c3dca68c8da3b09aa195d6aea7b68
SHA-256 (URL Biblioteca de Anúncios)	1684314c963466bb09e86b8d8f66b39afafa912947e2a4db8def3cf9f0fef65e

2. Do impulsionamento de conteúdo negativo contra adversário: A propaganda eleitoral paga na internet é, em regra, vedada, ressalvado o impulsionamento de conteúdos, que, nos termos do art. 57-C, caput, da L. 9.504/97, há de ser contratado exclusivamente por partidos, coligações, federações e candidatos e seus representantes.

Sucede que essa faculdade, deferida ao candidato para amplificar a própria propaganda, **encontra limite intransponível** no § 2º do mesmo dispositivo e no art. 28, § 7º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019, que circunscrevem o impulsionamento à finalidade de promover ou beneficiar o próprio candidato ou a sua agremiação. Ser candidato, portanto, autoriza a impulsionar a propaganda em favor de si mesmo, **mas não a impulsionar o ataque e críticas a terceiros.**

E é este, precisamente, o vício da peça, porquanto o vídeo não se limita a expor a plataforma do Representado, mas dirige, mediante pagamento, **mensagem depreciativa contra o Presidente Lula, contra o Partido dos Trabalhadores e seus eleitores**, o que se lê já no texto do próprio anúncio (“Flagrando petista passando vergonha na paulista”), e, de forma nominal, **contra o candidato Fernando Haddad**, cuja reforma tributária o Representado propõe “acabar”, tudo artificialmente amplificado por impulsionamento pago.

Não socorre o Representado a circunstância de o conteúdo assumir a aparência de crítica política ou de simples registro de rua, pois o que a lei veda não é a crítica em si, mas o seu impulsionamento pago.

A crítica orgânica, espontânea, é livre; o que não se admite é que o candidato compre alcance para difundir **mensagem negativa contra adversário, subvertendo a função legal do impulsionamento e desequilibrando o pleito com o próprio dinheiro de campanha.**

A ilicitude, nesse ponto, foi enfrentada de forma recente e específica pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em referendo de liminar da relatoria da Ministra Estela Aranha, em hipótese de impulsionamento pago de conteúdo negativo nas mesmas plataformas de que aqui se cuida:

“(...) 2. O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 autorizam o impulsionamento de conteúdo exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos, vedando expressamente seu uso para propaganda negativa. 3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o impulsionamento de conteúdo não pode ser utilizado para veicular mensagens negativas contra adversários, ainda que sob a

roupagem de crítica política. (...) 5. Ainda que a crítica política, em si, possa ser lícita quando veiculada de forma orgânica, o uso de impulsionamento pago constitui meio vedado para difusão de conteúdo negativo (...).” (TSE, Ref-Rp nº 0600782-41.2026.6.00.0000/DF, Rel.ª Min.ª Estela Aranha, sessão de 25.6.2026)

No mesmo sentido, o Exmo. Min. André Mendonça sintetizou que **“o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica a candidato adversário”** (TSE, AgR-AREspE nº 0600059-66.2024.6.26.0356/SP, sessão de 23.10.2025), tendo esta Corte assentado, ainda, que o simples impulsionamento de conteúdo negativo já caracteriza a ilicitude da conduta (TSE, ED-AgR-AREspE nº 060008440, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Ac. de 9.10.2025).

A necessidade de atuação deste E. TRE/SP é evidente e muito nítida, já que o autor do impulsionamento e beneficiário direto da conduta é candidato a Deputado Federal por São Paulo (disputa o pleito nessa circunscrição), que se vale do meio vedado para promover a própria candidatura no território paulista e, com isso, interferir na disputa que aqui se trava, de modo que o ilícito repercute, de forma imediata, sobre o equilíbrio das eleições de 2026 no Estado de São Paulo.

Não se cuida, aqui, de discutir a propaganda do pleito presidencial (o que seria até mesmo desnecessário, na medida em que há críticas a petistas em geral e inclusive ao candidato a Governador Fernando), mas de coibir o uso, por candidato paulista, de instrumento de amplificação paga fora das hipóteses que a lei autoriza de modo a coloca-lo em vantagem frente aos demais candidatos a

deputado que não incidem em igual ilegalidade.

Bem demonstrada a prática irregular, é de rigor o julgamento de procedência da demanda para se aplicar a sanção pecuniária cabível.

3. Do pedido de tutela provisória de urgência: Presentes, na espécie, os requisitos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito é robusta, pois o impulsionamento pago de conteúdo negativo está documentalmente comprovado pela Biblioteca de Anúncios da própria plataforma, que qualifica o anúncio como propaganda eleitoral do Representado, informa o valor gasto, as impressões e a data de início da veiculação, e o recupera, na pesquisa por palavra-chave, sob o termo “Haddad”, tudo em consonância com o áudio transcrito nesta inicial.

O perigo de dano, por sua vez, renova-se a cada instante, porque, enquanto o conteúdo permanece impulsionado, a sua visibilidade é artificialmente potencializada, em desconformidade com o modelo legal, e a mensagem, já entregue a mais de vinte mil pessoas segundo os próprios dados da plataforma, segue produzindo efeitos sobre a formação da vontade do eleitorado, em prejuízo da isonomia e da higidez do pleito, dano que o julgamento final não terá como reparar.

Impõe-se, por isso, a pronta intervenção do Estado-Juiz, com amparo, ainda, no poder de polícia da Justiça Eleitoral (art. 41, §§ 1º e 2º, da L. 9.504/97).

4. Conclusões e pedidos: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer-se:

(a) a concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para que se determine a imediata cessação do impulsionamento e a remoção do anúncio e do conteúdo identificados nesta petição inicial (anúncio nº 1715099309721557, veiculado a partir de 26.08.2026, correspondente à publicação hospedada na URL <https://www.facebook.com/reel/1056424607098190>), oficiando-se, no que couber, o provedor de aplicação (Meta) para cumprimento imediato, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;

(b) que a ordem judicial alcance também o Representado, para que se abstenha de promover novos impulsionamentos do conteúdo indicado nesta inicial ou de conteúdo de idêntico teor negativo contra adversários, igualmente sob pena de multa diária;

(c) a citação do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal de 2 (dois) dias (art. 96, § 5º, da L. 9.504/97 e art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019), sob pena de revelia;

(d) no mérito, a procedência da representação para reconhecer a ilicitude do impulsionamento de conteúdo negativo contra adversário, condenando o Representado à sanção pecuniária

cabível (art. 57-C, § 2º, da L. 9.504/97 e art. 28, § 7º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019), com a confirmação da remoção e da cessação do impulsionamento.

Requer-se, ainda, que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Marcelo Santiago de Pádua Andrade (OAB/SP nº 182.596) e Iohana Bezerra Costa (OAB/SP nº 487.432), sob pena de nulidade.

Termos em que, Pede Deferimento.

São Paulo, 27 de Agosto de 2026.

Hélio Freitas de Carvalho da Silveira
OAB/SP nº 154.003

Marcelo Santiago de Padua Andrade
OAB/SP nº 182.596

Iohana Bezerra Costa
OAB/SP 487.432